



## **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF

CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97

Internet: <http://www.ceb.com.br>

# **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 2012.01.1.113332-9

**CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**, já devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fulcro no art. 513 e ss do CPC, interpor a presente

## **APELAÇÃO**

aos termos da r. sentença proferida nos autos da Ação de Monitória que move em face do **DISTRITO FEDERAL**, também devidamente qualificado, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer-se, desde já, seja recebido este recurso em duplo efeito e intimado o Recorrido, abrindo-lhe vista para apresentar contrarrazões e, findo o prazo, com ou sem estas, seja determinada a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

***GUILHERME BRAGA FERNANDES***

OAB/DF 34.988

***MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA***

OAB/DF 14.026/E



## **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF

CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97

Internet: <http://www.ceb.com.br>

### **RAZÕES DO RECURSO**

#### **COLENDIA TURMA, EMÉRITOS JULGADORES,**

#### **I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Ação Monitória movida em face do Distrito Federal instruída com faturas de energia elétrica vencidas e inadimplidas pelo ente federado no valor de R\$ 6.959,33 (seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), a qual a Autora, ora Recorrente, pretende a satisfação de seu crédito, que deverá ser corrigido pelo IGP-M, acrescido de juros legais de 1% ao mês e multa de 2%, a partir do vencimento de cada uma das faturas.

O MM. Juízo de Primeiro Grau ao apreciar o feito julgou parcialmente improcedente os Embargos Monitórios apresentados pelo Distrito Federal, condenando-o a pagar o valor supramencionado.

No entanto, a contrassenso da Legislação que rege o setor elétrico e dos pedidos constantes da Inicial, o juízo *a quo* fixou, de modo incorreto, os juros de mora a partir da data da citação de 1% (um por cento) ao mês e como índice de correção monetária o INPC. Veja-se:

#### **SENTENÇA**

Em 24/07/2012 a autora CEB Distribuição S/A ajuizou o presente feito de conhecimento contra o Distrito Federal.

Narra a parte autora que forneceu energia elétrica ao requerido, na localidade da Administração Regional de São Sebastião. Assevera que há faturas vencidas e não pagas desde 05/01/2009, as quais somam R\$ 6.959,33. Postula a expedição do mandado monitório, quanto ao valor citado, corrigido pelo IGP-M e acrescidos de juros

de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada fatura, mais multa de 2% sobre o valor do débito e, caso não haja oposição de embargos, ou na hipótese de sua rejeição, postula que seja constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.

Os documentos de folhas 15/33 instruíram a petição inicial.

Devidamente citada (fl. 52), a parte ré apresentou embargos, encartados nos autos às fls. 40/46 e acompanhado dos documentos de fls. 47/50.

Em sua defesa, a parte ré alega preliminar de inépcia da petição inicial, pela ausência de pedido certo. Argúi também preliminar de mérito de prescrição trienal quanto aos juros, multa e atualização monetária dos débitos. No mérito, assevera que várias faturas foram pagas. Alega, alternativamente, que a correção monetária deve se dar pelo INPC e os juros de mora apenas a partir da citação. Entende que o percentual da multa, se devido, deve incidir sobre o valor nominal da fatura, sem o cômputo de juros.

Impugnação aos embargos às fls. 59/61v.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

O pedido foi formulado de modo certo e preciso. A parte autora postula a quantia declinada na petição inicial, acrescida de correção monetária, juros e multa, desde a data do vencimento de cada uma das faturas, cujo valor se obtém mediante simples cálculos aritméticos, fato que não obsta o exercício da defesa, de modo amplo, como realizado nos autos.

No mais, as partes são legítimas, há interesse de agir e o pedido é juridicamente possível. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como aquelas para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.

Trata-se de ação contra a Fazenda Pública, razão pela qual não se aplicam os prazos prescricionais gerais previstos no Código Civil, mas o prazo especial de cinco anos, previsto no Decreto n.º 20.910/1932, o qual abrange a pretensão de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda", inclusive correção monetária, juros e multa, in verbis:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No mérito, melhor sorte não assiste à parte ré.

Observo que o requerido afirma ter pago várias faturas, apresentando a relação de fls. 48/49.

Ora, tal relação não corresponde a recibo nem tela do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), sistema contábil utilizado pelo Governo Federal para a realização do processamento da execução financeira. Vê-se claramente que se trata de "Lista Previsão de Pagamento por Credor" e, ademais, sequer se encontram quaisquer das faturas indicadas pela parte autora (fls. 16/24), na relação apresentada pela parte ré.

De outra parte, as faturas de fls. 16/24 demonstram, quantum satis, o consumo de energia elétrica em localidades sob a responsabilidade do requerido, de modo que incumbia à parte ré realizar prova de eventual fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, o que não ocorre no caso em tela.

Entendo, portanto, que merece prosperar a pretensão autoral.

**Quanto aos acessórios, observo que todas as faturas se venceram entre 05/01/2009 e 19/07/2010, quando estava em vigor a Resolução ANEEL n.º 456/2000 (revogada apenas em 15/09/2011, pela Res. ANEEL n.º 414/2010).**

Ora, a resolução citada, estabelecia as "Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica", mas ao contrário do que passou a estabelecer a Res. n.º 414/2010 (art. 126), a Res. n.º 456/2000 não previa a incidência de juros de mora e correção monetária pelo IGP-M desde o vencimento da fatura, mas apenas de multa de 2% sobre o débito (art. 89).

Assim sendo, **diante da ausência de previsão normativa do incide de correção monetária e do termo inicial dos juros de mora, estes incidem à taxa 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN e art. 219 do CPC) e correção monetária pelo INPC, índice adotado por este Tribunal, desde a data do ajuizamento do presente feito (Lei n.º 6.899/1981, art. 1º, §2º).**

Com relação à multa, incide pelo percentual de 2% (dois por cento), "sobre o valor total da fatura em atraso", nos exatos termos do art. 89 da Res. ANEEL n.º 456/2000, o que inclui o valor principal, correção monetária e juros.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à monitória **para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.959,33 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento deste feito (26/07/2012) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (13/11/2012, fl. 52).**

Diante da sucumbência mínima autoral, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), isto com fundamento no art. 20, §4º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto.

O requerido é isento do pagamento de custas nos termos do Decreto-Lei n.º 500/1969.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDFT e proferida em exercício perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS 1).

Brasília/DF, segunda-feira, 13/10/2014 às 14h45.

Em virtude da contradição entre a Fundamentação e a parte Dispositiva que fixa o INPC como índice de correção monetária e os juros de mora de apenas 1% ao mês, uma vez que o juízo *a quo* alicerça o *decisum* para condenar o Distrito Federal a arcar com os encargos moratórios no **§2º artigo 1º da Lei n.º 6.899/1.981**, que, tendo em vista a Resolução ANEEL n.º. 414/2010, ensejaria, como consequência lógica, a fixação do IGP-M, como índice de correção monetária, bem como o acréscimo de juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) e multa de 2%, a contar do vencimento de cada fatura, a Autora interpõe o presente recurso para requerer a reforma da sentença, a fim de que, conforme já mencionado, **seja aplicado ao caso o IGP-M como índice de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, a contar do vencimento de cada fatura.**

## **II – DO DIREITO**

Eméritos Julgadores, a Sentença de mérito no tocante aos juros fixados em apenas 1% a.m e da correção monetária pelo INPC merece ser reformada, por não ter observado o juiz *a quo* as normas do setor elétrico que regem as relações entre o usuário e as Concessionárias Distribuidoras de Energia Elétrica, bem como o entendimento predominante desse e.Tribunal.

Na hipótese de inadimplência das faturas de energia elétrica, ainda que o devedor seja a Fazenda Pública, é legítima a incidência de



## **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF

CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97

Internet: <http://www.ceb.com.br>

correção monetária, juros e multa, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 10.762/2003, que prevê a cobrança de tais encargos, não incidindo, no caso em comento, tendo em vista o princípio da especialidade, a sistemática imposta pela Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, quanto aos encargos incidentes sobre o débito vencido, cabe transcrever as disposições da Resolução nº 414/2010-ANEEL:

### **CAPÍTULO X**

#### **DO INADIMPLEMENTO**

##### **Seção I**

##### **Dos Acréscimos Moratórios**

Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária **com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.**

§ 1º **Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).**

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da Fatura, excetuando-se:

I – a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;

II – os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social; e

III – as multas e juros de períodos anteriores.

Referido dispositivo da Resolução nº 414/2010-ANEEL, tem como base legal o **art. 17, §2º da Lei nº 9.427/96**, com redação dada pela **Lei nº 10.762/03**, que assim prescreve:

“§2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, **o atraso do pagamento** de faturas de compra de energia elétrica e **das contas mensais de seu fornecimento aos**

**consumidores**, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, **implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor**” (grifo nosso).

Assim, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada fatura e não da data da citação, conforme exposto no decreto decisório.

Considerando que as faturas de energia elétrica contêm o dia do vencimento expressamente determinado (termo), os encargos da mora devem incidir a partir dessa data de vencimento, conforme o art. 397 do Código Civil.

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a propósito da atualização monetária pelo IGP-M, da incidência de juros de mora de 1% ao mês e da cobrança de multa de 2%, a contar do vencimento de cada fatura, em razão do inadimplemento das obrigações dos consumidores para com a Autora, houve por bem decidir pela legalidade da cobrança, in verbis:



DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEB EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO GERAL PREVISTA NO ARTIGO 206, §3º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. VENCIMENTO. MULTA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EM ATRASO. INOVAÇÃO RECURSAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 126, CAPUT DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/92, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual fora a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” E, na existência dessa regra especial, tem-se por inaplicável a regra geral da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, III, do CC, quanto à multa, juros moratórios e correção monetária incidentes sobre esses débitos.

**Para a fixação do termo a quo para incidência dos juros de mora, há de se considerar que a obrigação possui vencimento certo, previamente estabelecido. E, consoante disposto no art. 397, do CC, “o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.**

Os argumentos e pedidos devem ser deduzido no momento oportuno e pelo meio processual adequado, e não somente em sede de recurso, sob pena de se caracterizar inovação recursal.

**O art. 126, caput, da Resolução 414/2010, da ANEEL, prevê que, “na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M (...).” Assim, não pode a expressa previsão**

**de adoção do IGP-M ser afastada por simples alegação desprovida de demonstração de desequilíbrio contratual.**

Deve ser aplicado o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, quando se tratar de causa em que for vencida a Fazenda Pública.

Apelação do DF e remessa necessária conhecidas e não providas.

Recurso da CEB conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.805591, 20120111133513APO, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 312)

**COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS.**

(...) III - AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTADAS AOS AUTOS DISCRIMINAM O VALOR DEVIDO, A NATUREZA DOS ENCARGOS COBRADOS PELA CEB E IDENTIFICAM A UNIDADE CONSUMIDORA OBJETO DA COBRANÇA. POR SUA VEZ, AS PLANILHAS CONTÁBEIS ANEXAS ESPECIFICAM A ORIGEM DO DÉBITO E OS ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTAS DE LUZ. PORTANTO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA POSSIBILITAM O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO RÉU. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. (...)

**V - A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO MERO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA MOEDA, INCIDE A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. DA MESMA FORMA, SE A MORA É EX RE, OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA FATURA.**

**VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE MULTA DE MORA, POIS SUA INCIDÊNCIA FOI EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO**

**DE REGÊNCIA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS SITUAÇÕES DE INADIMPLEMENTO.**

VII - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS<sup>1</sup>.” (destacamos)

Ademais, **em virtude do princípio da especialidade**, a legislação aplicável às ações de cobrança de faturas de energia elétrica contra a Fazenda Pública é a **lei nº 9.427/96 (redação dada pela Lei nº 10.762/03)**, conforme já decidiu o Colendo TJDFT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CEB. DISTRITO FEDERAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. LEI 9.427/1996. MORA EX RE. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.

A teor do que dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos a pretensão dirigida contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.

Se as faturas de energia elétrica contêm dados que permitem aferir a pertinência da cobrança, tais como a identificação da unidade consumidora, a data do vencimento, o valor original da dívida e a origem do débito, não há que se falar em impossibilidade de exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, mormente se o réu teve a oportunidade de impugnar tais documentos.

A Lei 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, prevê em seu art. 17, §2º, que o atraso do pagamento das faturas enseja a incidência de juros moratórios e multa.

<sup>1</sup> TJDFT – 2006.01.1.073773-5 APC. Órgão: 6ª Turma Cível. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. DJE 02/09/2010.

A cobrança dos juros moratórios e da multa decorre da Lei, razão pela qual não há que se falar na aplicação do instituto da supressão. A data da citação só pode ser considerada como termo inicial de incidência dos juros de mora na hipótese em que não houver termo fixado, o que não equivale à hipótese dos autos, em que a mora ex re incide desde o não pagamento de cada fatura em seu vencimento. **A Lei 9.427/96, em seu art. 17, §2º, estabelece como deve ser feito o cálculo dos encargos da mora referentes às faturas de energia elétrica e, em razão do princípio da especialidade, deve ser utilizada até mesmo nas ações contra a Fazenda Pública, afastando-se, portanto, a incidência da Lei 11.960/09.** Não se afigura razoável a redução dos honorários advocatícios se observados, quando de sua fixação, os parâmetros estabelecidos legais insertos nos §§ 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo, por isso, ser mantidos.

Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.801961, 20120111285194APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 189)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. PAGAMENTO DAS FATURAS PELO DISTRITO FEDERAL APÓS O RESPECTIVO VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA.

**1. Ante o princípio da especialidade, a legislação aplicável às ações de cobrança de faturas de energia elétrica contra a Fazenda Pública é a Lei n.9.427/96, regulamentada pela Resolução n.414 da ANEEL, a qual preceitua, em seu artigo 126, §1º, que "Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die. § 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento)".**

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, por ocasião do julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, repele-se a incidência da TR - taxa referencial - como índice de correção monetária.

3. Negou-se provimento ao apelo.

(Acórdão n.713519, 20120111133538APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 24/09/2013. Pág.: 108)

"(...) 5 - **O atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento à Fazenda Pública implica a incidência dos encargos moratórios correlatos, nos termos da legislação de regência (Lei nº 9.427/96). (...)**"

(Acórdão n.732029, 20060110737792APO, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/11/2013, Publicado no DJE: 11/11/2013. Pág.: 313)

Assim sendo, percebe-se que a r. Sentença vergastada, apesar de ter condenado a Fazenda Pública a pagar o valor de R\$ 6.959,33 (seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), merece ser reformada no que se refere à fixação do INPC como índice de correção monetária e do juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, reconhecendo esse Tribunal a incidência dos juros de mora, atualização monetária e multa, segundo o disciplinado no art. 17, § 2º, da Lei nº 9.427/1996 (Redação dada pela Lei nº 10.762/2003), regulamentado pela Resolução nº. 414/2010-ANEEL.

### **III – DO PEDIDO**

**ISTO POSTO**, requer a apelante que seja conhecido, acolhido e provido – posto que próprios e tempestivos – a presente Apelação, a fim de ver reformada a Sentença combatida, de modo que seja fixado o **IGP-M como índice de correção monetária, tendo como termo inicial o vencimento de cada**



**CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF

CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97

Internet: <http://www.ceb.com.br>

fatura, bem como a incidência dos juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), também a partir do vencimento de cada fatura, além da multa correspondente no percentual de 2%, conforme exposto alhures, em consonância com o disciplinado no art. 17, § 2º, da Lei nº 9.427/1996 (Redação dada pela Lei nº 10.762/2003), regulamentado pela Resolução nº. 414/2010-ANEEL.

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

***GUILHERME BRAGA FERNANDES***

OAB/DF 34.988

***MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA***

OAB/DF 14.026/E